



PERMEABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO: ATIVISMO E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

PERMEABILITY OF THE JUDICIARY: ACTIVISM AND PUBLIC HEARINGS

Luiz Fernando Mingati ¹

Marina Gabriela Menezes Santiago ²

RESUMO

Versa o presente trabalho em estabelecer um estudo sobre a permeabilização do Poder Judiciário, isto é, como as tensões e anseios sociais adentram ao Poder Judiciário e podem ser melhor tratados. De um lado, há o ativismo judicial, fenômeno que pode ser compreendido como uma técnica de interpretação e julgamento pela qual se atribui supremacia e maior efetividade aos direitos e garantias constitucionalmente previstos. De outro lado, há o instituto processual das audiências públicas, pelo qual o Poder Judiciário pode convocar diferentes setores da sociedade a fim de contemplar todas as circunstâncias fáticas que devem ser dirimidas e pacificadas em torno de uma mesma questão. O ativismo e as audiências públicas, permitem aos julgadores uma aproximação dos anseios e reivindicações sociais, permitindo que a atividade judicial esteja efetivamente voltada à solução do que há de mais urgente no tecido social.

Palavras-chave: ativismo judicial; constituição; poder judiciário; audiências públicas.

ABSTRACT

¹ Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP (2024). Mestre em Direito e Estado na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – Univem (2023). Pós-Graduado em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto Damásio de Direito (2021). Advogado. Membro Efetivo Regional da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB/SP. Secretário Geral da 264ª Subseção da OAB de Palmeira d'Oeste-SP. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 264ª Subseção da OAB de Palmeira d'Oeste-SP. Representante Regional do IAPE (Instituto dos Advogados Previdenciários). E-mail: lmingati@hotmail.com.

² Doutoranda e Mestra em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Servidora pública efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assistente jurídica em Gabinete de Desembargador (Câmara de Direito Privado). Membro do Conselho Editorial da Escola dos Servidores do TJSP (EJUS). E-mail: marinagabrielams@outlook.com.



This paper aims to establish a study on the permeability of the Judiciary, that is, how social tensions and aspirations enter into the Judiciary and can be better addressed. On one hand, there is judicial activism, a phenomenon understood as a technique of interpretation and judgment that attributes supremacy and greater effectiveness to constitutionally guaranteed rights and guarantees. On the other hand, there is the procedural institution of public hearings, through which the Judiciary can summon different sectors of society in order to consider all factual circumstances that need to be resolved and pacified regarding the same issue. Judicial activism and public hearings enable judges to approach social aspirations and demands, ensuring that judicial activity is effectively directed towards addressing the most urgent issues in the social fabric.

Keywords: judicial activism; constitution; judiciary; public hearings.

1 INTRODUÇÃO

Permeabilidade, segundo os conceitos da química, é a propriedade de um determinado material em permitir a passagem e/ou a absorção de outro. É uma qualidade dos corpos que se deixam atravessar, que se deixa impregnar de outra matéria que não a própria. Este é um conceito técnico, no entanto, que pode ser transportado às instituições e funções do Estado, a fim de compreender o impacto das dinâmicas sociais e das relações pessoais no exercício dos poderes.

A permeabilidade de instituições públicas deve ser compreendida como a consideração sobre como as tensões das relações sociais ingressam nas funções do Estado, interferindo no manejo dos recursos e atividades públicas – e, para fins do presente trabalho, será considerada a permeabilidade do Poder Judiciário. Quando uma instituição se permite ser permeada pelas aspirações e anseios sociais, acaba por atender o desejo de coesão e integração entre Estado e Sociedade.

Para compreensão de como as carências e reivindicações sociais permeiam as decisões judiciais, devem ser vislumbrados dois fenômenos.

O primeiro, o ativismo judicial. Trata-se de fenômeno que tem como raiz e concepção clássica em ser uma ferramenta do órgão julgador para interpretação das normas constitucionais, se lhes expandindo o sentido e o alcance, a fim de sanar disputas sociais para além da letra da lei, dando corpo e efetividade aos princípios



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

humanos mais caros que estão insertos no texto constitucional. É, portanto, uma técnica específica de julgamento que permite uma atuação mais proativa do julgador.

O ativismo judicial, considerado como técnica de julgamento, permite que as razões de decidir de um julgador sejam efetivamente por fatores externos, relacionados à atenção da opinião popular, propiciando que o Poder Judiciário enfrente situações que estejam sob atendimento deficitário dos Poderes Legislativo e Executivo, em suas relações específicas com a sociedade civil.

Embora, então, efetivamente ao Poder Judiciário caiba o desiderato de contribuir para a concretização das normas constitucionais, é preciso conciliar o atendimento do clamor público e social com a menor interferência possível no espaço de atuação de outros Poderes da República, em controle à permeabilidade da instituição ao tecido social (Araújo, 2018, p. 40).

Em outras palavras, o ativismo judicial designa a parcela da atividade julgadora em que o Poder Judiciário permeia e permite-se permeiar pela intervenção ativa no atendimento de demandas sociais, de acordo com o que a própria sociedade, por seus meios, sinaliza como fator de importância e de relevância.

Outra ferramenta que merece atenção no desiderato de se permitir permeiar pela sociedade está encerrada nas audiências públicas. Tratam-se as audiências públicas de ferramenta processual que permite o chamamento formal da sociedade a contribuir para a deliberação que é posta ao Poder Judiciário, pautando as necessidades e dificuldades reais e práticas que devam ser observadas antes de um julgamento, a fim de que a solução a ser adotada melhor contemple todas as circunstâncias fáticas que precisam ser realmente dirimidas e pacificadas.

Assim, o escopo do presente artigo é contribuir para o debate crítico sobre o tema da aproximação entre Poder Judiciário e sociedade, destacando a dinâmica, a atualização e a mutação que o ativismo judicial e as audiências públicas podem promover no ânimo dos julgadores.

Para desenvolvimento da pesquisa proposta, serão utilizados os seguintes parâmetros de pesquisa: quanto à abordagem, a pesquisa será qualitativa; quanto à natureza, será aplicada; em relação aos objetivos, será descritiva e, no que tange aos procedimentos técnicos a serem empregados, será utilizada pesquisa bibliográfica.



2 PERMEABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Inegáveis são as novas conformações sociais: os cidadãos – em muito impelidos pela tecnologia – estão mais informados e cientes sobre seus direitos, encontrando mais espaços para reivindicação e exercício de suas individualidades. É possível afirmar, então, que a direção da sociedade deixou de ser exercida unilateralmente pelo Estado, sendo mais compartilhada com grandes corporações privadas e com grupos sociais que exercem as mais diversas formas de expressão (e de pressão) e acabam por moldar decisões não apenas de políticas públicas mas, também, do Poder Judiciário.

O Estado, então, deixa de ser apenas uma grande máquina burocrática e passa a ser um organismo vivo, alimentado e permeado pelos anseios, pelos conflitos e tensões sociais:

A questão central consiste em superar uma concepção de Estado que o considere simplesmente um espaço de disputa de interesses entre atores externos ou a visão de que existe uma burocracia que toma decisões isoladamente sem contato direto com a sociedade. O conceito de permeabilidade permite, portanto, conceber o Estado como uma grande e complexa rede de relações regida por normas e regras que o legitimam enquanto um campo específico, mas composto por elementos oriundos de diversos segmentos sociais que estabelecem entre si diversos tipos de relação (Oliveira, 2011, p. 56).

No mesmo sentido:

Tais mudanças causaram uma alteração de paradigma no protagonismo dos poderes do Estado, uma vez que o Poder Legislativo e Executivo visualizaram o Poder Judiciário deslocar-se de sua posição original de figurante, que tinha como intuito a simples reprodução das vontades do Legislador, para transmutar-se em uma instituição que, além de reproduzir o Direito, também faz o Direito, de modo que as tensões sociais que anteriormente eram solucionadas por meio da vontade política do Legislador, tiveram uma parte deslocada para a atuação do Poder Judiciário que, utilizando-se do processo, atua como um agente concretizador da vontade Constitucional, projeto estrutural da sociedade (SOUZA, 2023. p. 37).



Além de se tratar de um fenômeno irreversível, é de se ponderar que se trata de movimento prático em certa medida benéfico à própria sociedade que, logrando êxito em permeiar as instituições, acaba por humaniza-las, manifestando-se por um fenômeno e por um instituto processual: o ativismo judicial e as audiências públicas, respectivamente.

2.1 Ativismo Judicial

O tema do ativismo judicial deve ser hodiernamente compreendido sob dois vieses: um acadêmico e outro social.

Do ponto de vista acadêmico (e doutrinário), o ativismo judicial é definido como uma escolha técnica do magistrado que tem por escopo concretizar determinado valor normativo constitucional. O fenômeno teve ascensão com o fim da Segunda Grande Guerra e a consolidação dos direitos fundamentais. Portanto, não é um fenômeno isolado: nem histórica e nem geograficamente.

Ensinam Delboni e Batista Neto que o ativismo judicial surgiu na Alemanha, após a Segunda Grande Guerra, quando se deu a crise do positivismo jurídico. Considerando-se que o apego cego ao positivismo acabou por legitimar regimes e políticas públicas humanamente reprováveis, no pós-guerra deu-se uma transformação na forma de compreensão, interpretação e aplicação do Direito.

A primeira abordagem do assunto fora realizada por Gustav Radbruch que em um artigo de título “Arbitrariedade legal e direito supralegal” propunha a superação do positivismo. Eis o contexto histórico:

Nessa época, ganhou força a Jurisprudência dos Valores, quando o tribunal constitucional retomou o protagonismo judicial com o objetivo de romper com o modelo jurídico vigente na época do nazismo e tomar decisões de acordo com a Constituição outorgada de 1949. Como nem todas as leis do nazismo foram revogadas, viu-se a necessidade de escapar delas e assim passaram a tomar decisões *extra legem* e, em algumas situações *contra legem*, com o objetivo de não aplicar leis nazistas (Delboni, Batista Neto. P. 9).



Referidos doutrinadores seguem indicando em seu estudo histórico que tal “Jurisprudência dos Valores” permitiu aos julgadores a construção de outras formas de decisão, dentre elas, o controle de constitucionalidade e a interpretação conforme a Constituição. De tal momento histórico e de tal movimento jurídico surgiu, então, a concepção de Constituição como parâmetro superior de interpretação – superior inclusive à estrita legalidade – alçando seus valores a um núcleo indelével cujo último e único objetivo é a promoção e efetivação da dignidade humana.

Assim é que o fenômeno da “Jurisprudência dos Valores” expandiu-se para diversos ordenamentos ao redor do mundo, ampliando a possibilidade do Poder Judiciário se utilizar da ponderação constitucional como referencial e pressuposto da interpretação, mesmo que minimizando a lei ou suprindo sua ausência.

O ativismo representa, então, um comportamento do Poder Judiciário, que passa a incorporar em sua atividade variáveis morais, políticas e econômicas que são importantes à sociedade e que são essenciais à promoção de uma vida digna e plena aos cidadãos, transbordando a atividade do julgador para além dos limites tradicionais do balizamento legal. Para além de aplicar a letra da lei, o julgador passa a ponderar sobre como seu julgamento contribui para efetivação de princípios constitucionais e promoção da pacificação social.

No Brasil, diz-se que após a Constituição de 1988 o Poder Judiciário ganhou papel ímpar perante a sociedade, já que se lhe incumbe a nobre missão de ser o guardião dos valores constitucionais:

A Filosofia dos Valores adveio primeiro que a Jurisprudência dos Valores, sendo que no Brasil a influência da Filosofia dos Valores veio através de Miguel Reale com a notável Teoria Tridimensional do Direito, que diz que fatos e valores se inter-relacionam e, a partir de uma dialética de implicações-polaridade, dão origem à norma. O ativismo judicial no Brasil teve início com a Constituição Federal de 1988, mas foi com a renovação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2003 e com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que se verificou o crescente estímulo à adoção de práticas ativistas (Delboni, Batista Neto. P. 14).

Na lição de Alexandre Coura e de Quenya de Paula (2018, p. 75), a Constituição vigente representa um marco no projeto social nacional, pois encerra em si um catálogo de direitos, promovendo um rearranjo das instituições. A Carta



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Constitucional, *per se*, trouxe mudanças de propósitos e de anseios, com maior valorização da vida e do bem-estar, voltando a sociedade à máxima promoção da dignidade e dos direitos humanos: “a Constituição de 1988 abriu oportunidade à judicialização da vida ao assumir, no horizonte histórico, a ênfase na mudança da sociedade pelo Direito” (Coura; Paula, 2018, p. 76).

Assim é que no Brasil – à semelhança do que se verifica em outras partes do Globo– os órgãos do Poder Judiciário valem-se, frequentemente, de princípios constitucionais para dirimir conflitos, muitas vezes até se pronunciando sobre matérias em relação às quais caberia ao Legislativo a regulamentação.

Vê-se que o Poder Judiciário frente ao Estado Democrático de Direito tem como escopo fundamental, buscar a efetivação dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais esculpidos nas Constituições, sendo que, a sua expansão dar-se-á por via das sociedades democráticas contemporâneas, surgindo no pós-guerra o fortalecimento da Jurisdição Constitucional, onde passa a ter um novo rearranjo, onde o Poder Judiciário assume a hegemonia no arranjo político-institucional. Pelo exposto, o Poder Judiciário passa a realizar políticas públicas, se tornando um meio mais acessível e adequado para que se efetive e realize-se a Lei Fundamental, passando assim a ter legitimidade do interprete criador do Direito (Santos, Balestrin, p. 469-470).

O ativismo, portanto, não é um desrespeito deliberado aos limites normativos, mas um foco privilegiado na aplicação da Constituição.

No entanto, especialmente os conceitos relacionados às garantias e direitos fundamentais são conteúdos abertos e que permitem ampla interpretação, com carga valorativa e subjetiva que, obviamente, muda entre sociedades e com a passagem do tempo. E, nesse ponto, ganha relevo a compreensão do ativismo judicial do ponto de vista social.

O ativismo judicial, como fenômeno sociológico, acaba por ganhar espaço com a crescente judicialização das relações sociais. Muitas vezes, ante a existência de um dado conflito social e a inexistência de norma específica, acaba o Poder Judiciário por imiscuir-se em questões que caberiam ao Poder Legislativo ou Executivo regulamentar.



Sabe-se que o Poder Legislativo tem sido incapaz de dar respostas céleres à verdadeira miríade de necessidades da sociedade pós-moderna, necessidades estas expressamente explicitadas em nossa Carta Magna, muitas das quais como direitos econômicos sociais, os quais têm a conformação de prestações positivas de direitos fundamentais, conectadas com o mínimo existencial e aptos a serem exigidos na via de direitos qualificados como subjetivos, coletivos e difusos. Tal circunstância, somada à democratização ocorrida com o novo ambiente de constitucionalização de nosso ordenamento sob a normatividade das normas constitucionais e a jurisdição constitucional, trouxe um novo papel para o Poder Judiciário, que se viu diante de novos desafios no que tange à omissão dos Poderes Executivo e Legislativo na fruição e conformação de tais direitos (Araújo, 2018, p. 40).

Em outras palavras, passa a caber ao Poder Judiciário uma atuação mais decisiva sobre a interpretação e a aplicação da Constituição, acabando por regular e suprir omissões do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Portanto, a abordagem do ativismo judicial passa necessariamente pelo estabelecimento destes dois pontos: aquele acadêmico e aquele social, já que a definição dos conceitos que irão nortear a atuação do Poder Judiciário é, em muito, conduzida pelos anseios sociais. O filtro do Poder Judiciário – na ausência de norma específica e ante a urgência de dar maior efetividade à Constituição – passa pela contemplação dos valores sociais que estão sendo reclamados em dado momento temporal para a solução.

Assim, o ativismo judicial é fenômeno de difícil conceituação pois, embora seja possível citar referenciais históricos e acadêmicos, trata-se de fenômeno interdisciplinar, produto dos fatos e das interações sociais, resultado da inevitável partilha de espaço das leis com a política.

O tema é complexo e, assim, não se esgota no quanto relatado no presente artigo, havendo de ser compreendido em seus fundamentos normativos mas, especialmente, por sua intensa relação com a opinião pública e as demandas sociais que, pelo ativismo, acabam por adentrar ao Poder Judiciário e moldar sua forma de atuação. Nesse ponto, mister salientar que tal imersão judiciária no âmbito de outros poderes, quando fundada na expectativa social, passa a não ser apenas legítima, mas também desejável e demandada:



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Portanto, a invasão do Tribunal/Juiz se efetiva diante da soberania popular, calcada na democracia, por meio do viés estabelecido pelo Estado Democrático de Direito se reveste pelas Constituições modernas, passando a ter grande popularidade, sendo vistos como os heróis da modernidade, ler-se-ia ainda como, os Guardiões dos Direitos Fundamentais e do Princípio da Dignidade humana, apresentando assim, uma nova forma de conceber a democracia (Santos, Balestrin, p. 473).

Ao órgão jurisdicional, portanto, passa a caber a nobre tarefa – revestida de grande expectativa social nesse sentido – de não apenas aplicar a lei, mas de realizar uma interpretação que seja criativa e construtiva, no sentido de dar efetividade a direitos e garantias fundamentais que estão previstos na Constituição. O Poder Judiciário, então, deixa a tarefa de mero aplicador da lei, sendo-lhe admitido interagir com a sociedade. Mais: sendo-lhe atribuída uma permeabilidade de suas tarefas institucionais pelos anseios sociais, o que se lhe atribui um novo papel no debate democrático.

Nesse cenário de mudanças e intersecções está, também, o ativismo judicial que

Não é apenas um fenômeno jurídico e político, cujo senso comum não ignora essa conjugação de forças, mas é também um fenômeno social e econômico, cujas repercussões mudam a vida como um todo seja na adoção de posturas como no uso social dos recursos existentes (Ditão, 2022).

Assim, o ativismo judicial – entendido como técnica interpretativa – ganha sua relevância nesse processo de socialização e de aproximação das pessoas às instituições. O ativismo judicial passa se configurar em uma técnica que propicia ao julgador interiorizar anseios sociais e melhor personificar as decisões, afastando-as da abstração fria e cega.

Para desenvolvimento da pesquisa proposta, serão utilizados os seguintes parâmetros de pesquisa: quanto à abordagem, a pesquisa será qualitativa; quanto à natureza, será aplicada; em relação aos objetivos, será descritiva e, no que tange aos procedimentos técnicos a serem empregados, será utilizada pesquisa bibliográfica, documental e por estudo de casos parte dos preceitos constitucionais, concretizados na estrutura lógica de normas-princípio; a imprecisão semântica da linguagem constitucional, frequentemente referida a conceitos indeterminados de cunho valorativo; a fundamentalidade da maior parte das normas formalmente constitucionais; a posição de supremacia funcional dos órgãos judiciários com atuação mais decisiva no tocante à interpretação-aplicação da Constituição (Ramos, 2015,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

p. 325).

Portanto, o ativismo judicial é, também forma de aproximação do julgador à realidade do jurisdicionado. Ao emprestar sentido a conceitos abertos e normas indefinidas, trata de adequar a Constituição aos anseios da sociedade à qual se destina. “O pluralismo de ideias e valores – pilar essencial do constitucionalismo – é favorecido por ambiente judicial, sobretudo na jurisdição constitucional de cortes supremas” (Grostein, 2021, p. 340).

Assim, o ativismo judicial é, efetivamente uma atividade criativa dos Juízes, que permite a modulação dos conceitos à realidade social, mas que não necessariamente deve escapar ao quadro normativo vigente:

Frequentemente os juízes são chamados a interpretar conceitos jurídicos vagos, cláusulas abertas e deverão fazê-lo de acordo com os fins do Estado, o bem-estar da sociedade. Não se trata, portanto, de discricionariedade absoluta, mas de criatividade interpretativa, que encontra limites exatamente na vontade do Estado, posta, em primeiro plano, na sua lei maior, a Constituição Federal (...) A interpretação de normas jurídicas abertas pressupõe, portanto, escolhas, ainda que pautadas em critérios técnicos, mas nunca desvinculadas dos campos social e político. E escolhas, por seu turno, demandam a inserção do juiz na sociedade em que vive, a constante preocupação em se atualizar e estar atento aos problemas sociais, às necessidades da população. (Oliveira, 2013, p. 131-132).

Pelo ativismo, portanto, é que o órgão julgador atribui sentido ao caso que analisa e o situa na realidade social. E o ativismo judicial vem sendo potencializado pelo avanço cultural e tecnológico, pois a nova configuração social altera continuamente as concepções de família, de empresa e de trabalho. Nesse ponto, além da aproximação social, o ativismo permite que o julgador se aproxime também das questões econômicas envolvidas, apreciando seus efeitos práticos e os impactos na alocação de recursos e de capital para o cumprimento das decisões posto que, sabidamente, as decisões judiciais exercem um forte impacto no mercado privado e no orçamento público.

Embora, então, efetivamente ao Poder Judiciário caiba o desiderato de contribuir para a concretização das normas constitucionais, é preciso conciliar o atendimento do clamor público e social com a menor interferência possível no espaço de atuação de outros Poderes da República, em controle à permeabilidade da



instituição ao tecido social, importando compreender esse fenômeno como ferramenta que aproxima Sociedade e Poder Judiciário:

O ativismo judicial, da mesma forma, reflete os anseios da sociedade, porém na vertente da atuação mais firme e – por vezes – criadora do judiciário em face da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo na implementação de políticas públicas, chegando à determinação de implementação de políticas públicas aos Poderes omissos, seja na via administrativa, seja na via legal, traduzindo um forte protagonismo do Judiciário nem sempre compreendido pelos demais poderes (Araújo, 2018, p. 42).

O Poder Judiciário está no centro do Estado democrático contemporâneo, assumindo protagonismo por decisões que envolvem posições antagônicas da sociedade. Tais demandas continuarão a existir, sendo necessário, então, que o Poder Judiciário passe a se utilizar de outras ferramentas para contemplar questões sociais de maneira mais objetiva e geral, a fim de melhor pacificar as tensões sociais e cumprir seu papel de intérprete e aplicador da Constituição.

2.2 Audiências Públicas

Como visto, embora o ativismo o judicial seja o método pelo qual o julgador se aproxima das demandas sociais e promove a máxima efetividade da Constituição, sob o desiderato de promover os princípios humanos ali previstos, trata-se de técnica que carrega em si alta carga de subjetivismo e de individualidade:

Quando os magistrados adotam uma postura ativista, eles utilizam de cada oportunidade do seu exercício de poder para ampliar o espectro político. Assim, as decisões políticas não passam por um amplo debate racional, sendo decididas no âmbito judicial no qual o juiz exerce um papel partidário e é influenciado por convicções ideológicas (Fonseca; Couto, 2018, p. 828).

Uma importante ferramenta processual que permite o afastamento dessa subjetividade e ampliação do debate democrático encerra-se nas audiências públicas, expediente processual inserido na jurisdição constitucional que cabe ao Supremo Tribunal Federal, previsto na Lei 9.868/1999, que regulamenta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e na



Lei 9.882/1999, que trata da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Por meio deste expediente processual é possível que seja designada audiência para fins de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, por convocação do presidente da Corte ou do Ministro relator do processo, para que melhor seja exercido o controle concentrado de constitucionalidade, especialmente destacando-se a possibilidade de participação de membros da sociedade civil. A realização de tais audiências, então, acompanha o crescente protagonismo do Supremo Tribunal Federal nas questões constitucionais, alinhando-o ao exercício do mister democrático.

Das inúmeras inovações institucionais que acompanharam o aprofundamento do protagonismo do Supremo Tribunal Federal nas últimas décadas no Brasil, as audiências públicas merecem destaque. Se não pelo potencial inclusivo, em atenção aos reclames de maior controle direto da soberania sobre a Corte, pela virtual capacidade de alterar a posição do STF no debate público, considerando a pluralidade de vozes e argumentos que mobiliza (Marona; Andrade, 2021, p. 277).

Ainda, as audiências públicas possibilitam a compreensão das funções do Supremo Tribunal Federal, aprimorando e contribuindo ao controle de constitucionalidade:

Os discursos veiculados pelos ministros nas primeiras audiências públicas sugeririam uma abertura para a participação popular que, a partir de suas contribuições, trariam maior legitimidade para os futuros julgamentos do Tribunal e, conseqüentemente, uma democratização do processo judicial (Guimarães, 2020, p. 239).

Portanto, o instituto fora concebido para inserção formal dos anseios e expectativas sociais no âmbito do Poder Judiciário, para que tais elementos sejam considerados nas razões de decidir – tratando-se de verdadeiro mecanismo formal que permite a permeabilização da atividade jurisdicional pelas percepções e ideias da sociedade. Tanto assim é que a designação de uma audiência deve contar com a participantes são selecionados pelos critérios de representatividade, especialização técnica, expertise e garantia de pluralidade de opiniões, com paridade dos pontos de

vista a serem defendidos e aproveitamento das questões indicadas como objeto da audiência, na forma do artigo 154, parágrafo único, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nesse cenário, a oitiva de pessoas com experiência e autoridade nas matérias sob debate, mas evoluiu significativamente na prática, abarcando questões científicas, jurídicas e políticas a permitir a participação de diversos setores da sociedade civil (Pinto, 2021, p.353)

As audiências públicas emergem, então, como ferramenta de natureza processual de fomento à participação da sociedade nas decisões do Poder Judiciário. No entanto, ainda se trata de ferramenta subutilizada e subestimada em suas finalidades.

Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 41), em pesquisa empírica sobre a prática deliberativa do STF, ao realizar entrevistas com ministros em atividade e aposentados, identificou divergência significativa quanto às audiências públicas. Das entrevistas com ministros que foram realizadas, que prevalece a compreensão de que as audiências públicas produzem significativo impacto e repercussão na percepção dos julgadores. Extrai-se das entrevistas:

A audiência pública é outro ingrediente de legitimação das decisões na medida em que significa uma homenagem ao pluralismo (...) Eu tenho a impressão de que ela está cumprindo um papel de informação (...) É fundamental, porque esse suposto conhecimento enciclopédico do juiz é uma blasfêmia. Não existe isso de você saber tudo de tudo. E, por outro lado, a audiência pública dá também uma visão da repercussão social da decisão (Silva, 2021, p. 41).

No entanto, em que pese a ponderação positiva em torno do instituto e sua formatação que tem por escopo a ampliação do debate, o mesmo autor destaca como pontos de crítica, de um lado, a forma como as audiências são realizadas já que muitos ministros optam por não participar dos atos que são designados; de outro lado, porque as audiências em si acabam por se afastar do seu escopo de participação popular pois há “*participação de juristas em um ambiente que, segundo uma determinada concepção, deveria ser destinado a esclarecer os ministros e ministras sobre questões técnicas não jurídicas*” (SILVA, 2021, p. 42).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Observação no mesmo sentido é trazida por outros autores:

Nem os atores e atrizes que participam das audiências públicas buscam apresentar necessariamente os melhores argumentos a fim de se chegar a uma melhor resposta para o caso em disputa, nem mesmo os ministros e ministras se interessam em ouvir os participantes para captar seus argumentos e promoverem um grande diálogo com lastro deliberativo. A ferramenta parece ter outras finalidades e propósitos (Guimarães, 2020, p. 244).

Portanto, essencial para o aprimoramento da efetividade de tal ferramenta processual que seja efetivamente um debate entre as posições e visões que existam em torno da matéria em discussão, transbordando os aspectos jurídicos de atores que participam do jogo político, de forma direta e indireta, passam a enxergar o STF como ator e espaço para a disputa de interesses. Assim é que se torna necessário um estudo do STF como um caminho a ser percorrido por grupos de interesses,

3 CONCLUSÃO

A atividade interpretativa desenvolvida pelo Poder Judiciário deve ser sempre um processo produtivo e construtivo, de forma a empregar um sentido útil às normas postas. É desejável e esperado que o julgador seja mais que um mero reproduzidor do texto da lei – deve ser atuante para que os textos e as situações fáticas que se lhe são submetidas sejam devidamente enquadradas e alinhadas ao texto constitucional.

Válido o anseio social de socorrer-se do Poder Judiciário e nele encontrar decisões eficazes, alinhadas à promoção da dignidade humana e revestidas de segurança. Assim, nada há de efetivamente nefasto no uso da técnica interpretativa do ativismo judicial, quando voltada ao seu escopo de garantir máxima primazia e efetividade à Constituição. É necessária e inderrogável a atuação do Poder Judiciário na consecução dos direitos fundamentais.

As ressalvas que devem ser dirigidas ao ativismo, ao revés, são aquelas que decorrem da atuação descuidada, decorrente da pressão popular, midiática e do crescente volume de feitos pelo fenômeno da judicialização. Ao julgador, ainda deve



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

ser resguardada uma margem de cautela, a fim de que as decisões proferidas não interfiram na organização constitucional dos poderes e que, também, não importe em excessiva criação que vá além da garantia dos direitos já existentes e previstos.

No mais, o Juiz – este entendido como órgão do Poder Judiciário – é um agente relevante de transformação, que deve sim se afastar das soluções abstratas e acompanhar o desenvolvimento e os anseios sociais que recaem sobre a instituição e sobre a solução dos problemas que são apresentados. O magistrado, assim, pode atuar de maneira ativa, mas não discricionária. Poderá ser criativo, mas nunca arbitrário. Poderá ser combativo em suas funções institucionais, sem que seja irresponsável.

O órgão judicial, ao dirimir o conflito que se lhe é posto, deve inserir na realidade social e atualizar-se de acordo com os anseios e expectativas dos atores sociais, considerando os avanços e novas configurações dos arranjos individuais. O Juiz, assim, pode atuar com criatividade e sensibilidade ao meio social, mas sempre em obediência aos limites da sua atuação e da interpretação que pode empregar ao quadro normativo vigente.

Ao Poder Judiciário, a máxima efetividade da Constituição, de acordo com os melhores interesses públicos mas, também, em contínua atualização e conformação à realidade. Ainda, cabe ao Poder Judiciário importante papel no cenário democrático brasileiro – múnus que pode ser exercido não apenas pela interpretação mais ampla e efetiva da Constituição mas, também, proporcionando o engajamento formal e organizado da sociedade civil na formação da convicção, por meio das audiências públicas.

Os problemas relacionados ao ativismo judicial estão essencialmente ligados à subjetividade das soluções possíveis, pois a escolha do julgador pode tanto acelerar a mudança social quanto, ao contrário, fazê-la retroceder.

As audiências públicas emergem, assim, como importante alternativa de procedimento para que o Poder Judiciário contemple os anseios e reivindicações sociais. Com o chamado formal de diversos setores da sociedade a contribuir para o julgamento, o Poder Judiciário legitima-se além da subjetividade: transforma-se em efetivo foro de participação democrática, afastando-se de concepções ideológicas e



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

ponderações meramente valorativas. As audiências passam a fornecer substrato real para decisão já que, em tese, permite aos participantes debate que tem por escopo um consenso geral sobre a solução a ser adotada.

Tais audiências públicas tornam a permeabilidade do Poder Judiciário pelas inquietações sociais mais racional. A uma, porque a múltipla participação de agentes interessados permite a efetivação da visão democrática e plural de sociedade. A duas, porque o debate tende a assumir um viés geral, voltado ao senso de comunidade, afastando-se de interesses puramente individuais. Caberá ao julgador, então, contemplar a opinião e a vontade dos cidadãos na moldura constitucional.

Pelo ativismo judicial pretende-se a participação abrangente e intensa do judiciário, pela aplicação direta da Constituição em situações fáticas controvertidas, a fim de pacificar questões sociais urgentes, muitas vezes suprindo ou redirecionando a manifestação do legislador ordinário. Trata-se de técnica interpretativa importante para que o Poder Judiciário se deixe permear e efetivamente atenda o cidadão naquilo que há de mais caro aos seus interesses. No entanto, não pode ao ativismo se limitar, ante o subjetivismo que muitas vezes pauta o julgamento.

Possível e desejável, então, que as audiências públicas evoluam como ferramentas processuais que são, para que haja uma aproximação formal e objetiva entre o julgador e a pacificação social que deseja promover. Assim, é necessário não apenas que os próprios julgadores mais se interessem pelos debates sociais que a ferramenta pode promover mas, também, que a sociedade efetivamente participe, a fim de expor o quanto entende necessário e útil para real promoção do bem-estar e da dignidade humana – superando a tendência atual de ser um foro para debates meramente jurídicos e legais.

As audiências públicas constituem-se em ferramenta interessante e útil para que o Poder Judiciário se deixe permear pelo debate democrático, bem como para que esse debate seja conduzido objetivamente, a fim de obter um consenso geral, afastando-se de concepções e valorações que sejam subjetivas e individuais, afastadas do senso geral. As audiências públicas, então, não necessariamente são um substituto ao ativismo – muitas vezes necessário à máxima efetividade da Constituição – mas



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

uma ferramenta processual que permite trazer um foco mais objetivo e geral para apreciação dos anseios e dissensos sociais.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Eugênio Rosa. **A judicialização da política e o ativismo judicial: distinção, causas e perspectivas.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 67, jan./mar. 2018, p. 39-53.

BORELLI, Rafael de Souza; BALEOTTI, Francisco Emílio. **A Vinculação Dos Particulares a Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil: Proposta de Sistematização.** In SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011

COURA, Alexandre Castro; PAULA, Quenya Correa de. **Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado Democrático de Direito.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 116, jan./jun. 2018, p. 63-112.

DELBONI, Janiele Vitorasse; BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. **Ativismo judicial: segurança ou desconfiança?** Acta Científica. Ciências Humanas, Engenheiro Coelho, SP, p. 9-35, 1º semestre de 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.19141/1519-9800.acch.v23.n1.p9-35>. Acesso em 26 ago. 2023.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **Uma ampliação necessária do mundo do ativismo judicial: a contribuição da interdisciplinariedade e dos métodos comparativos para releitura do fenômeno.** EDUCAFOCO – Revista Eletrônica Interdisciplinar, São Paulo, v.3 n.1, jan./dez. de 2022.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. **Judicialização da Política e ativismo judicial: uma diferenciação necessária.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, mai./ago. de 2018, p. 824-854.

GROSTEIN, Julio. **Autocontenção judicial e jurisdição constitucional.** São Paulo: Almedina, 2021.

GUIMARÃES, Livia Gil. **Participação social no STF: repensando o papel das audiências públicas.** Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020, p. 236-271. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/36633>. Acesso em 28 mai. 2024.

MARONA, Marjorie; ANDRADE, Luciana. **A audiência pública sobre quotas raciais no Supremo Tribunal Federal.** Suprema Revista de Estudos



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Constitucionais. V. 1, n. 2, p. 257/289, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/70/40>. Acesso em 28 mai. 2024.

MARQUES, Eduardo Cesar. **Redes sociais e instituições na construção do estado e sua permeabilidade**. Revista brasileira de ciência sociais. V. 14, n. 41, outubro 1999.

OLIVEIRA, Gerson de Lima. **Permeabilidade e trânsito institucional: a relação entre sociedade civil e Estados a partir das trajetórias de militantes-gestores nas políticas de economia solidária no Rio Grande do Sul**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 122, 2011.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. **Jurisdição sem lide e discricionariedade judicial**. São Paulo: Atlas, 2013.

PINTO, Erika Alcantara. **Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: democracia e diversidade**. in: NUNES, César Augusto R. et. al. Anais de artigos completos do V CIDH Coimbra 2020 – Volume 8, Jundiaí: Editora Fibra, 2021

RAMOS, Elival da S. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; BALESTRIN, Theleen Aparecida. **Ativismo judicial**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (EMESC). V. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re>. Acesso em 26 ago. 2023.

SILVA, Diogo Bacha e. **Os contornos do ativismo judicial no Brasil: o fetiche do Judiciário brasileiro pelo controle dos demais poderes**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50 Número 199 jul./set. 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF**. Suprema Revista de Estudos Constitucionais. V. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/17/14>. Acesso em 28 mai. 2024.

SOUZA, Bruna Caroline Lima de. **Audiências públicas: uma pesquisa empírica das audiências públicas promovidas pelo STF**. Londrina: Thoth, 2023.

ULIANO, André Borges. **Contra o ativismo judicial: mecanismos institucionais de prevenção e correção de decisões ativistas**. Londrina: Troth, 2022